



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.721041/2009-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.465 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria PIS e COFINS
Recorrente SWEDISH MATCH DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2005

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Diante do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, é válida a lavratura de auto de infração sem imposição da multa de ofício, quando o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti. Esteve presente ao julgamento a Dra. Renata Tuma, OAB nº 31.412/DF.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por descrever os fatos com clareza e fidelidade, adoto o relatório do acórdão de primeira instância:

“Trata o presente processo de Autos de Infração de PIS/Pasep (crédito de R\$ 217.588,04) e Cofins (crédito de R\$ 957.644,08), lavrados contra a contribuinte acima identificada, sem a incidência de multa de ofício, com a finalidade de prevenir a decadência dos créditos que estão sendo objeto de discussão judicial e que encontram-se depositados, conforme descrição dos fatos constante dos Autos (fls. 96/97 e 106/107).

2. Cientificada em 09.08.2009 (AR fl. 116) a interessada apresentou, tempestivamente, em 02.09.2009, impugnações (fls. 123/132 e 190/199) onde, em síntese:

a) Alega que tais créditos não podem ser exigidos por estarem com sua exigibilidade suspensa em virtude do depósito judicial, sendo nulos os Autos;

b) *"Portanto, resta evidente a nulidade do auto de infração por ter o mesmo sido lavrado sem se considerar que o crédito tributário em questão já se encontrava devidamente constituído e com sua exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.32.00.001417-8, os quais serão convertidos em renda da União Federal (Fazenda Nacional) em caso de a Impugnante sair vencida na referida ação mandamental."*;

c) *"Além disso, mesmo que o objetivo do Fisco tenha sido exclusivamente o de evitar a decadência do seu direito de constituir o crédito tributário, não poderia ter sido aplicado juros de mora contra a Impugnante, lendo em vista que os depósitos judiciais, foram efetuados dentro do prazo hábil e no exato montante supostamente devido"*;

d) *"Apenas quando o montante depositado não for suficiente para cobrir a totalidade do imposto discutido, ou quando feito fora do prazo estipulado, é que pode o Fisco exigir do contribuinte os acréscimos moratórios devidos. Ressalte-se, entretanto, que nenhuma dessas situações se enquadram no presente caso"*;

3. Por fim, requer:

"33. Diante de todo o exposto, resta evidente que o auto de infração ora combatido padece de incontestável nulidade, uma vez que os créditos em questão encontram-se com sua exigibilidade suspensa por força dos depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.32.00.001.117-8.

34. Encontrando-se a exigibilidade do crédito tributário suspensa, por força do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a COFINS não pode ser cobrada, não havendo qualquer razão lógica ou jurídica para a lavratura deste auto de infração, muito menos na parte em que aplica acréscimos moratórios.

35. Assim, pelos motivos acima expostos, a Impugnante, respeitosamente, aguarda que V.Sas. acolham a presente Impugnação e julguem improcedente o auto de infração ora combatido, determinando o seu cancelamento (principal e acréscimos), com a consequente baixa na distribuição e arquivamento dos autos deste processo administrativo.

36. Na oportunidade a Impugnante protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente juntada suplementar de outros documentos."

Por meio do Acórdão 15.615, de 18 de novembro de 2009, a 3ª Turma da DRJ – Belém, julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente. O julgado recebeu a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO • Exercício: 2005
LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.

A formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, conforme art. 142 do CTN, decorre do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo, ainda que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

JUROS DE MORA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL.

É incabível a inclusão de juros moratórios no lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência do crédito tributário, relativamente a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de depósito prévio do seu montante integral.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.”

Regularmente notificado daquele acórdão em 18/03/2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/04/2012, alegando, em síntese, a nulidade do lançamento para prevenir a decadência, em razão do crédito tributário já ter sido constituído por meio dos depósitos judiciais, que serão convertidos em renda, caso venha a sucumbir na ação judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O art. 63 da Lei nº 9.430/96 estabelece o seguinte:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

As alegações contidas no recurso são improcedentes, porque existe dispositivo de lei plenamente eficaz no sentido de determinar a lavratura de autos de infração nos casos em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa.

No caso dos autos é incontroverso que os depósitos foram efetuados no montante integral e antes da lavratura do auto de infração, pois a DRJ já aplicou a Súmula CARF nº 5 para excluir os juros de mora e a fiscalização não lançou a multa de ofício, em obediência ao dispositivo legal acima transcrito.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim